

Como citar: SANTOS, Cícero Júnior Siqueira Dos. LIMA FILHO, Marcos José De Oliveira. BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro. **Análise do Instrumento Público Licitatório à luz dos Princípios Constitucionais da Cf/88: Um debate sobre as Leis 8.666/1993 e 12.462/2011.** Revista do Direito Público. Londrina, v.11, n.1, p.113-136, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n1p113. ISSN: 1980-511X.

Análise do Instrumento Público Licitatório à luz dos Princípios Constitucionais da Cf/88: um debate sobre as Leis 8.666/1993 e 12.462/2011

ANALYSIS TOOL PUBLIC BIDDING THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF CF/88: A DEBATE ON THE LAWS 8.666/1993 AND 12.462/2011

* Cícero Júnior Siqueira dos Santos

** Marcos José de Oliveira Lima Filho

*** João Adolfo Ribeiro Bandeira

Resumo: O presente trabalho visa promover um debate entre a Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei 12.462/2011) no tocante a observância dos Princípios Constitucionais da Administração Pública na fase de elaboração e execução desses instrumentos públicos licitatórios. Para isso foi necessário partir de um estudo inicial sobre Gestão Pública que teve como pano de fundo os Princípios Licitatórios com ênfase nos rol do Caput do Art.37 da Constituição Federal de 1988. Foram comparados também os procedimentos licitatórios das leis retro mencionadas. A fundamentação foi feita através da pesquisa bibliográfica. Como resultado da investigação, constatou-se que embora exista o cumprimento formal da norma principiológica no que tange ao respeito aos princípios da Administração Pública nos certames regidos por ambas as leis, em contrapartida não há uma aplicação e interesse visível do Poder Público do RDC em casos de maior relevância e urgência, o que descontrói a razão de ser desse regime excepcional e põe em xeque o acesso substancial da norma aos potenciais beneficiados com o seu pleno cumprimento.

Palavras-chave: Licitações. Administração Pública. Lei 12.462/2011. Lei 8.666/93. Constituição Federal de 1988.

Abstract: The present work aims at to promote a debate between the General Law of Administrative Contracts and Tenders (Law 8.666/93) and the Law Differentiated Scheme Public Contracting (Law 12.462/2011) Act regarding the observance of the Constitutional Principles of Public Administration in elaboration phase public bidding and execution of these instruments. This

* Especialista no Curso de Direito Constitucional da Universidade Regional do Cariri - URCA. E-mail: cicerojuniorsiqueira@gmail.com

** Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: mjolf13@hotmail.com

*** Professor Assistente I da Universidade Federal do Cariri - UFCA. E-mail: joaoadolforibeirobandeira@gmail.com

required from an initial study on Public Management which had as background the Principles Bidding with emphasis on the role of the Chapeau of article 37 of the Federal Constitution of 1988. Bidding procedures retro mentioned laws were also compared. The statement of reasons was made by literature search. As a result of the investigation, it was found that although there is a formal compliance with principled norm with regard to respect the principles of public administration in both competitions governed by laws, not an application in hand and visible interest of the Public Power of the DRC in cases of greater relevance and urgency, which deconstructs the reason for this exceptional regime and calls into question the substantive norm of access to potential beneficiaries with full compliance.

Keywords: Bids. Public Administration. Law 12.462/2011. Law 8.666/93. Federal Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

A função de administrar, seja no âmbito particular ou público, requer do gestor conhecimentos e habilidades imprescindíveis para o exercício da ciência da administração, uma vez que administrar pressupõe capacidade para gerir interesses.

Quando esses interesses são coletivos, o gestor deverá desenvolver as atividades fundamentando-se também em princípios morais e jurídicos que assegurem a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Isso se faz necessário porque ele está no exercício de um *munus* público, ou seja, um cargo que é desempenhado em benefício do bem comum.

Esses princípios estão elencados de forma implícita ou explícita na Constituição Federal de 1988 e em Leis Ordinárias (Lei 8.666 de Junho de 1993), sendo a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência alguns desses princípios explícitos e norteadores da gestão pública, os quais encontram-se dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1998).

Nessa perspectiva, o presente trabalho visa analisar se existe a observância dos preceitos do direito e da moral no planejamento, coordenação e execução dos projetos de natureza pública. Para isso, será realizado um comparativo entre as leis 8.666/1993 – licitações e contratos administrativos e 12.462/2011 - o regime diferenciado de contratações em relação ao cumprimento dos princípios da Administração Pública.

Baseando-se no senso comum, alguns cidadãos atribuem pouca credibilidade aos responsáveis por gerenciar o Poder Público na esfera municipal, estadual e federal. Um dos motivos é o desrespeito aos princípios normativos que deveriam ser a base para o exercício da gestão pública.

Por isso, é necessário verificar cientificamente se a visão empírica apresentada condiz com a realidade e quais as consequências do descumprimento de princípios normativos para o interesse público. É nesse sentido, que se justifica a necessidade de uma pesquisa que verifique as vantagens e desvantagens da criação de um regime diferenciado de contratações em relação à rigidez durante e a fase de escolha e contratação do particular.

Por outro lado, pesquisas com esta finalidade tendem a demonstrar o nível de envolvimento e participação do cidadão brasileiro nos negócios de natureza pública. Porque sendo constada a disparidade entre o procedimento licitatório previsto pelas leis retro mencionadas deve-se entender também, os motivos pelos quais não há a intervenção do cidadão para garantir a observância

dos princípios da administração pública nas duas formas de contratação e excedendo, assim, o controle social da gestão pública.

Tais motivos podem estar relacionados à incapacidade política, questões educacionais e até mesmo culturais do brasileiro, o qual delega a terceiros o poder de decidir acerca dos assuntos coletivos, sem o devido acompanhamento e fiscalização.

Diante do contexto apresentado, busca-se responder ao seguinte questionamento: na execução das finalidades públicas na fase anterior a contratação existe a observância dos princípios constitucionais da administração pública?

A partir disso, analisar-se-á aplicabilidade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública nos atos administrativos dos regimes de contratação do poder público.

É importante ressaltar que a caracterização do estudo é de fundamental importância para classificação da pesquisa, afinal, o “método em pesquisa significa a escolha de procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação de fenômenos [...] Assim, o trabalho de pesquisa deve ser planejado e executado de acordo com as normas requeridas por cada método de investigação” (RICHARDSON, 2011, p. 70).

Fundamentando-se nessa ideia, abaixo serão apresentados os procedimentos metodológicos utilizados para classificar, descrever, investigar, delimitar e orientar esse estudo, a qual pode ser classificada em exploratória e descritiva quanto aos objetivos da pesquisa.

Quanto aos meios ou procedimentos técnicos adotados para a coleta de dados, a pesquisa em questão é bibliográfica porque foi realizada a leitura, a análise e a interpretação de livros, monografias, acórdãos, *sites* e artigos científicos para construção do referencial teórico.

A pesquisa bibliográfica (fonte secundária) é classificada por Lakatos e Marconi (2006) como pesquisa de documentação indireta, nas quais o objetivo é recolher informações prévias sobre o campo de interesse.

Estudo de caso porque o objeto de análise, no caso, as licitações, serão estudadas de forma exaustiva e aprofundada para viabilizar a descrição da situação contexto em que está sendo feito o estudo investigativo.

Os dados alcançados com a realização da pesquisa serão obtidos meio de uma pesquisa qualitativa porque será escolhida a análise de conteúdo. A análise de conteúdo possui como características fundamentais na percepção de Richardson (2011), a objetividade, sistematização e a inferência. É imprescindível, portanto, considerando sua natureza científica, eficácia,

rigoridade e precisão nesse tipo de análise, pois segundo o mesmo autor ela visa aplicar o método científico a uma evidência documentária.

A pesquisa qualitativa, por sua vez, é de acordo com Flick (2009) a mais aconselhável na captação de estudos pluralistas, possibilitando a percepção das diferentes visões de um objeto de pesquisa, pois se exige do pesquisador uma nova sensibilidade para o entendimento das questões pesquisadas, justificando-se assim o porquê da metodologia de estudo qualitativo.

O método de abordagem utilizado para coletar os dados será o indutivo, através dele cria-se um raciocínio geral, a partir de premissas particulares. “Assim, o método indutivo parte de premissas dos fatos observados para chegar a uma conclusão que contém informações sobre fatos ou situações não observadas.” (RICHARDSON, 2011, p. 36).

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS

1.1 Caracterização da Administração Pública

Em termos gerais, a Administração é uma das atividades que pressupõe a capacidade de articular pessoas e utilizar recursos para atingir um objetivo por meio da função administrativa definida por Fayol (1990), a qual tem como elementos o planejamento, a organização, a direção e o controle.

Esse conceito, entretanto, não se restringe ao âmbito empresarial porque ele também é aplicado a organizações públicas e do terceiro setor (ONG's, Associações, Sindicatos). Segundo Moraes (2004), no decorrer do século XX, o maior índice de crescimento econômico em comparação com os setores da economia foram o governamental, o dos profissionais liberais, o da saúde e o da educação.

Em virtude desse crescimento é fundamental entender os processos administrativos de uma organização pública, considerando a possibilidade de que mesmo a abordagem conceitual apresentada seja aplicável a uma pluralidade de organizações, elas apresentam características peculiares que fazem jus a uma análise aprofundada.

Uma das características que diferencia a administração de Organizações Públicas dos demais modelos de administração, por exemplo, é a estreita relação que ela possui com o Direito. Para Saldanha (2006) a Administração Pública advém da pormenorização e sistematização do Direito Público.

É durante o exercício dos mandatos públicos eletivos que nasce a gestão pública, a qual é um dos instrumentos pelo qual o Estado põe em prática as

políticas de governo. “A gestão pública é a mesma atividade administrativa vinculada à lei ou à norma técnica e à política, realizando funções administrativas em um determinado período de tempo.” (SALDANHA, 2006, p. 12). Para atingir o seu compromisso maior de promoção e garantia do bem comum, a gestão pública assume como diretriz os princípios normativos descrito a seguir:

1.2 Princípios da Administração Pública

Baseando-se no ponto de vista predominantemente popular, a expressão princípio parece designar o início de alguma coisa, porém, em termos jurídicos a definição é mais ampla porque princípio para o direito é o que garante a existência e aplicabilidade de uma norma. e pode desempenhar tanto a função interpretativa, de integração em caso de lacunas e normativa, sendo essa última função a que se adéqua a pesquisa em questão.

Esses princípios encontram-se dispostos de forma implícita ou explícita na Constituição Federal, em Leis Ordinárias e no arcabouço jurídico de forma geral, tendo como função principal direcionar as atividades dos operadores de direito, administradores e gestores públicos e demais profissionais de áreas afins, e por outro lado viabilizar o controle social da gestão pública.

No âmbito da Gestão Pública, por exemplo, os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, encontram-se dispostos objetivamente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1998.

1.2.1 Princípio da Legalidade

A Legalidade é o princípio responsável por vincular as atividades administrativas à lei. Segundo Silva (2008), ela serve como ponto diferenciador entre as atividades do administrador público e o administrador de empresas privadas, porque enquanto o primeiro pode fazer tudo o que estiver elencado na lei, o segundo pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa visão também é compartilhada por Meireles (2010, p. 89):

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público, significa ‘deve fazer assim.’

Quando esse princípio é aplicado ao processo licitatório, às atividades da Administração Pública e do particular (licitante) ficam vinculados ao que está redigido na lei 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos Administrativos. Dessa forma, “a Licitação é o ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos estão estabelecidos em lei. Não cabe nenhuma inovação” (CAIXETA, 2004, p. 29), porque é possível licitar apenas pelas modalidades de licitação previstas em lei e não cabe ao administrador realizar juízo de valor durante o processo licitatório, o qual pressupõe atos administrativos vinculados.

1.2.2 Princípio da Impessoalidade

A Impessoalidade no âmbito da administração pública se traduz, na concepção de Mello (2005) na ideia da administração tratar sem discriminações os administrados, fortalece a preponderância de outro princípio denominado de Supremacia do Interesse Público, tendo em vista que quando o administrador público é impessoal ele impossibilita o favorecimento de determinadas pessoas em prejuízo do interesse coletivo.

Outra denotação para a Impessoalidade é o impedimento da promoção do agente público à custa da administração pública. “A impessoalidade que trata a Carta Magna possui então duas consequências: a) obriga ao atendimento do interesse público, sendo abstrata, geral, genérica; b) a atividade administrativa é imputada ao órgão ou à entidade, e não ao agente.” (ROSA, 2011a, p. 42).

A ausência desse princípio nas licitações poderá gerar um desvio de finalidade do interesse público em decorrência do certame ter favorecido a algum licitante, que prejudicará os demais concorrentes e à própria administração, ao inserir preferências subjetivas no momento de gerir o negócio público.

Segundo Silva (2005), com a impessoalidade impede-se a discriminação entre os concorrentes. Para Caixeta (2004), quando o princípio da impessoalidade é atendido, o administrador age sem discricionariedade e subjetivismo nas fases do processo licitatório, evitando que ele contrate para o serviço público em desprestígio à democracia no certame.

1.2.3 Princípio da Moralidade

De acordo com Alexandrino (2011), a concepção de moral abordada pelo direito administrativo está relacionada aos preceitos da probidade e da

boa-fé. Associado a essa afirmação, estabelece-se uma diferenciação entre a moral administrativa e a moral comum, pois diante da inobservância da primeira, os atos administrativos podem ser inválidos.

Para Silva (2005), a moralidade envolve a capacidade do agente administrativo desempenhar as atividades de forma honesta, e está vinculado ao princípio da probidade administrativa. Meireles (2010) aborda ainda a relação da moralidade administrativa com o conceito de “bom administrador”.

Uma dos significados da expressão “bom administrador” é agir nos padrões do que está expresso no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal, ou seja, o servidor deve ter uma conduta ética que permita a ele decidir não somente “entre o legal e ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art.37, *caput*, e §4º da CF” (Inciso II do Decreto 1.171 de 22 de Junho de 1994).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu, através do seu acórdão, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade ao ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e o interesse coletivo.” (TJSP apud Meirelles 2010, p. 92).

Na seara das licitações, a moralidade, impede, no entendimento de Silva (2005), por exemplo, a realização de conluio entre os licitantes ou o favorecimento de empresas de familiares dos administradores no momento do certame que pode ocorrer principalmente durante a contratação direta prevista na Lei 8.666/93.

1.2.4 Princípio da Publicidade

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88, e detalhada em seu § 1º.

Fundamentando-se nesse dispositivo, os doutrinadores apresentam uma série de entendimentos com o viés de auxiliar na compreensão e principalmente na aplicabilidade da lei. Sendo assim, Santos (2006) afirma que os atos, contratos e demais documentos da administração pública devem ser divulgados para o conhecimento, controle e início dos seus feitos, sendo em geral, os Diários Oficiais as ferramentas que concretizam o ato de divulgar.

Segundo Alexandrino (2011), o princípio da publicidade implica em duas interpretações. A primeira, já exposta acima, trata da obrigatoriedade da publicação em órgão oficial dos atos administrativos que incorram em dispêndio

para o erário, e a segunda acepção abrange a transparência da atividade administrativa.

Rosa (2011a) defende ainda que o princípio da publicidade seja um dos requisitos para que o ato administrativo seja eficaz e possibilite também que informações ou documentos da administração pública sejam acessados por qualquer interessado. Esse é um direito constitucional previsto no art. 5º, XXXIII que assegura a todos o direito de receber informações de órgãos públicos, sejam de interesse particular ou coletivo, resguardando os casos de sigilo e de segurança social.

Na realização de licitações, a publicidade oportuniza ao cidadão “acompanhar o seu desenvolvimento, desde que, não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”. (Art.4º, da Lei 8.666/93).

Os meios elencados para efetivar a publicação dos atos administrativos do certame licitatório são encontrados expressamente no art. 21 da Lei 8.666/93:

Com a finalidade de mostrar os procedimentos necessários para garantir o acesso à informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º da CF e no inciso II do § 3º do art. 37 da CF, recentemente, foi criada a Lei 12.527. Essa lei trata do acesso à informação garantido nos artigos e incisos anteriormente citados e é um ponto-chave no fortalecimento do princípio da publicidade nos assuntos de natureza coletiva, legitimando a transparência da atividade administrativa, e imprescindível para regulamentar e garantir o exercício do direito constitucional fundamental do acesso à informação.

1.2.5 Princípio da Eficiência

Inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98, no art. 37, *caput*, o princípio da eficiência, se traduz na obtenção do melhor resultado para o serviço público.

Segundo Meirelles (2010), eficiência pressupõe que o agente público será prestativo e terá um rendimento funcional satisfatório ao realizar a atividade administrativa.

Na concepção de Di Pietro (2009), o princípio da eficiência tanto pode referir-se à atuação do agente público, como a organização e estruturação da Administração Pública. Em ambos os casos, o objetivo é obter resultados satisfatórios na prestação do serviço público. “No campo da eficiência incide, por exemplo, o dever da Administração atuar com economicidade, produtividade, otimizando seus resultados e produzindo custos operacionais” (ROSA, 2011a, p. 46).

2 LICITAÇÃO

2.1 Conceitos Básicos

Contemplada pela Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, as licitações serão estudadas a seguir com o propósito de relacioná-la com os princípios administrativos anteriormente expostos.

Meireles (2010) define a licitação como sendo uma das ferramentas utilizadas pela Administração Pública para escolher a proposta mais vantajosa para celebrar o contrato administrativo. Mello (2005) diz que a licitação visa eleger a proposta mais conveniente para o interesse público, quando os governantes promovem uma disputa entre os interessados.

Em concordância com essa definição, Rosa (2011b, p. 17) afirma que “a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração e necessária ao atendimento do interesse público”.

Infere-se das definições apresentadas que os propósitos centrais desse procedimento administrativo são viabilizar a melhor contratação para a Administração e possibilitar a participação de qualquer interessado no certame pelas contratações.

O processo licitatório visa, portanto “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” [...] (art. 3º da Lei 8.666/93).

Alexandrino (2011) afirma que quando ocorrer a celebração do contrato entre o interessado vencedor do certame e a Administração Pública, haverá a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações, que são o objeto da licitação. A definição e indicação precisa desse objeto são imprescindíveis para a licitação, pois é um dos seus pressupostos de validade ou condição de legitimidade (ROSA, 2011b).

Nota-se que o critério classificador dos certames, apontado por Alexandrino (2011) é a peculiaridade do respectivo procedimento ou do objeto do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

A modalidade de licitação denominada concorrência, por exemplo, segundo Meireles (2010) se adequa a contratos administrativos de grande valor, sendo possível a participação dos interessados cadastrados ou não e obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, de acordo com os limites do valor fixados pelo ato competente.

Para a tomada de preços, em contrapartida, é imprescindível o registro prévio, com a análise da habilitação, havendo, entretanto, a possibilidade do

interessado não previamente cadastrado se inscrever até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, desde que satisfaça as condições exigidas. É ideal para os contratos de valor intermediário. Um dos pontos em comum dessas duas espécies de licitação é a exigência da publicação em órgão oficial. (Alexandrino, 2011).

O convite, por outro lado, na concepção de Gasparini (2010) não exige essa publicação, é destinado a contratos de pequeno valor e exige a participação de no mínimo três interessados escolhidos pelos licitantes, sendo facultada a participação de cadastrados que deverão manifestar interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas de apresentação das propostas.

O leilão, por sua vez, é indicado para a alienação de bens móveis e excepcionalmente para bens imóveis. Ele dispensa a fase de habilitação e permite que diversas propostas sejam apresentadas na proporção do aumento do lance. Diferencia-se das demais modalidades porque nelas o sigilo é requisito essencial durante a fase de apresentação das propostas, enquanto no leilão a apresentação e o julgamento das propostas é público. (FURTADO, 2010).

Em última análise das modalidades licitatórias expressas pela Lei 8.666/93 está o concurso que, para Di Pietro (2010), tem por objetivo selecionar um trabalho técnico, científico ou artístico e, como contraprestação, remunerar ou premiar o vencedor. Diferencia-se das demais modalidades na concepção de Alexandrino (2011) porque a natureza do objeto é o que determina a necessidade de realizar a licitação e não o valor do contrato. Outro diferenciador entre algumas modalidades de licitação diz respeito ao valor estimado para a contratação, em que pode ser escolhido entre concorrência, tomada de preços e convite.

Além das cinco modalidades de licitação, foi instituído também pela Medida Provisória nº 2.026/2000, uma sexta modalidade denominada Pregão, que é “passível de utilização por todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação. A disputa dos licitantes é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.” (ALEXANDRINO, 2011, p. 625).

Convertida na Lei nº 10.520/02 e regulamentada pelos Decretos nº: 3.555/00 e 5.504/05, o pregão será obrigatório na aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, sendo preferível a sua utilização na forma eletrônica. Submetem-se às regras previstas no Decreto 5.504/05, “as entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº: 9.637, de 15 de maio de 1998, e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº: 9.970, de 23 de março de 1999.” (FURTADO, 2010, p.322).

Embora sejam utilizados equivocadamente como sinônimo do termo modalidade, os tipos de licitação referem-se na verdade a um parâmetro designador dos critérios de julgamento licitatório, o qual é aplicável a todas as modalidades de licitação, com exceção da modalidade concurso. Estando previstos no § 1.º do art. 45 da Lei 8.666/93, os tipos de licitação são a de menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta.

Segundo Alexandrino (2011) o tipo menor preço deve ser utilizado quando objetiva-se contratar obras, serviços, compras, locações e fornecimento. O art. 46 da Lei 8.666/93, em seu texto, define que o tipo de melhor técnica ou de técnica e preço são destinados a serviços de natureza predominantemente intelectual, sendo exceção à contratação de bens e serviços de informática que se enquadram especificamente no tipo técnica e preço.

O tipo de maior lance ou oferta é destinado aos casos de alienação de bens ou concessão de direito de uso, segundo o inciso IV, § 1.º do art. 45 da Lei 8.666/93. Depois de analisado o critério de desempate do tipo de licitação, permanecendo o empate entre duas ou mais propostas e tendo sido estabelecido o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, será realizado um sorteio em ato público entre os licitantes para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.4 Dispensa e Inexigibilidade da licitação

Apesar de a Administração Pública ser obrigada a licitar antes de celebrar contratos administrativos, conforme já discutido, haverá casos em que segundo Alexandrino (2011) a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, conforme previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Esses casos configuram a forma de contratação direta, em que a licitação é dispensável, dispensada ou inexigível.

Dispensável é a licitação na visão de Silva (2008), em que o administrador público irá utilizar o poder discricionário para decidir se a licitação deverá ser realizada ou não. Entretanto, a discricionariedade do administrador não é exercida de forma plena, porque o art.24 da Lei 8.666/93 declara taxativamente as hipóteses em que a licitação poderá não ocorrer, sendo função de o gestor público adequar as situações reais à legislação.

De acordo com os ensinamentos de Furtado (2010) as situações em que a licitação é dispensável são apresentadas de forma exaustiva, não podendo

ser modificada pelo administrador.

A título de melhor entendimento, Di Pietro (2010 *apud* Silva, 2012, p. 11) categoriza essas hipóteses de incidência legal da licitação dispensável em quatro classificações:

- a) Em razão do valor;
- b) Em razão de situações excepcionais;
- c) Em razão do objeto;
- d) Em razão da pessoa.

Em contrapartida, na licitação dispensada o administrador exerce o poder vinculado, devendo cumprir rigorosamente as hipóteses de incidência previstas da licitação dispensada arroladas no art.17 da Lei 8666/93 (BRASIL, 1993). Em regra, segundo Rosa (2011b) essa forma de licitação tem como objeto as alienações de bens públicos.

Esses bens públicos, quando imóveis, terão licitação dispensada nos casos de doação em pagamento, doação permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, permuta investidora, venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pela Administração Pública, procedimentos de legitimação de posse, alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m² que participem dos programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pela Administração Pública e alienação e concessão real do direito de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 1.500 hectares.(incs. I, art.17 da Lei 8.666/93)

Tratando-se de alienação de bens públicos móveis, a licitação será dispensada nos casos de doação, permuta, venda de ações em bolsa, venda de título, na forma da legislação pertinente, venda de bens produzidos ou comercializados por órgão ou entidade da Administração Pública e na venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem os vende. É importante frisar que essas hipóteses aqui elencadas possuem suas especificidades e restrições contidas no incs. II, do art.17 da Lei 8.666/93.

Por fim, existem os casos em que é juridicamente impossível licitar, porque não existe uma pluralidade suficiente de licitantes em participar do certame.

Quando isso ocorre à licitação é declarada inexigível, porque conforme afirma Di Pietro (2010, p. 365), “nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só há **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda as necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” [grifo do autor].

Essa impossibilidade se dá, portanto, conforme os incisos do art. 25 da Lei 8.666/93 quando o “fornecedor é exclusivo, vedada a preferência de marca, na contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, na contratação de artistas consagrados pela crítica ou pelo público.” (ALEXANDRINO, 2011, p. 581) Nesse caso, o contratado é o único que reúne às condições necessárias a plena satisfação do objeto do contrato, conforme o que preceitua os incs. II e III do art. 25 da Lei 8.666/93.

Complementando esse raciocínio, Meirelles (2010) diz que em todas as hipóteses exemplificativas previstas no art. 25 da Lei que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos é impossível haver uma competição entre os potenciais interessados, uma vez que não se pode eleger a melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo ente público ou apto a oferecer o serviços almejado pela Administração Pública. Em síntese, percebe-se que no caso de inexigibilidade falta um elemento crucial para definir a necessidade de um processo licitatório, que é a possibilidade de haver uma competição.

Estabelecendo um paralelo entre os casos de dispensa e inexigibilidade, Di Pietro (2010) conclui afirmando que a diferença básica entre as duas situações consiste no fato de que na primeira é possível haver competidores para proceder a realização de uma licitação, sendo competência discricionária ou vinculada do administrador público realizá-la, enquanto na segunda hipótese de inexigibilidade, a licitação é inviável, porque só existe apenas um objeto ou uma pessoa para atender a demanda da Administração Pública.

Um detalhe que merece ser lembrado nos casos de contratação direta, realizada por intermédio das hipóteses de dispensa e inexigibilidade é que os gestores do negócio público não ficam desobrigados de atender criteriosamente aos princípios da Administração Pública aplicáveis às licitações, bem como os princípios que são inerentes do processo licitatório.

1.5 Procedimentos Licitatórios

Quando se fala em procedimentos, uma das primeiras ideias que se remete é forma de atuação, uma maneira de agir em relação a algo. Partindo

dessa premissa, esse subtópico visa abordar justamente a conduta esperada do administrador público e da comissão licitatória e a sequência de atos que ambos deverão realizar, seja nos casos de obrigatoriedade, dispensa ou inexigibilidade da licitação, onde eles usar-se-ão do poder vinculado ou discricionário para proceder nas fases licitatórias.

Em concordância com esse ponto de vista, Di Pietro (2010, p. 388) afirma que “a licitação é um procedimento que exige uma sequência de atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante.” Esse procedimento, conforme dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93 iniciará dentro do órgão ou entidade em que ocorrerá a licitação. Essa etapa do procedimento foi nomeada *fase interna* que começa com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Essa primeira fase é seguida da:

[...] fase externa, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: audiência pública; edital ou convite de convocação dos interessados; recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação. (MEIRELLES, 2010, p. 305).

3 REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

3.1 Fundamentação

Há quem diga que a Lei nº 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações (RDC) – instituiu uma nova modalidade de licitação através da combinação de características das modalidades existentes com traços e formas bastante peculiares da Administração Pública Brasileira contratar um serviço ou adquirir um bem. Em outras palavras, pode-se afirmar que esse regime constitui uma maneira extraordinária do Poder Público licitar e contratar.

Entender as causas e finalidades da instituição dessa lei é primordial para o estudo da mesma. Nessa perspectiva, de acordo com o § 1º do art. 1º da Lei em discussão, os objetivos do RDC são:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

- III - incentivar a inovação tecnológica; e
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. (BRASIL, 2011, p.1).

Quanto aos motivos, o de maior destaque é a realização de eventos esportivos sediados pelo Brasil nos anos de 2013 – Copa das Confederações – , 2014 – Copa do Mundo – e 2016 – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Entretanto, a partir de emendas de leis e medidas provisórias, foram incluídos também no rol ensejador da criação do RDC, segundo a lei que o institui em seu Art.1º, incisos IV à VI, as ações do programa de aceleração do crescimento (PAC) as obras e serviços de engenharia tanto as destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e como também para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo e o Art. 3º consagra também a realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino

Em síntese, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas” constitui disciplina excepcional e transitória facultativamente aplicável às licitações e contratos no âmbito da administração pública brasileira” (ANDRADE; VELOSO, 2012, p. 1). Segundo SANTOS (2012) com a edição da referida legislação especial, o legislador preocupou-se em eliminar as lacunas, o excesso de burocracia e custos no excesso de contratação pública.

3.2 Princípios e Diretrizes

Além dos objetivos anteriormente mencionados, de acordo com Art. 3º da Lei 12.462/2011:

As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os **princípios** da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da **publicidade**, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. [grifo nosso]. (BRASL, 2011, p. 3).

Os princípios em destaque integram também o *caput* do Art. 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (Princípios da Administração Pública) e juntamente com os demais compõem os rol de princípios da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto às diretrizes observadas nas licitações e contratos regulamentadas pelo RDC, serão com base no Art. 4º:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala. (BRASIL, 2011, p. 4).

Segundo Sá (2012) O inciso I – padronização do objeto de contratação - visa ampliar a eficiência da atividade administrativa, pois diminui o trabalho da Administração na contratação. Um traço peculiar sobre a padronização no RDC é previsão legal de um catálogo de padronização de compras, serviços e obras. Na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos está contido no inciso I do Art. 15 que aborda a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

O inciso II – padronização dos instrumentos convocatórios e minutas de contratos - ainda na visão da mesma autora, refletem na obrigação da comissão de licitação utilizar um modelo único para atividades dessa natureza ou seguir o padrão elaborado pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização.

Diferentemente do que ocorre no Art.3º da Lei 8.666/93 que expõe de forma genérica a ideia de que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, no caso do o inciso III da Lei 12.462/11,

o conceito de “proposta mais vantajosa” é especificado a partir de vários detalhes.

A Lei 8.666/93 no Art.15, Inciso III trata apenas da compatibilidade de condições ao setor privado no que se refere a aquisição e pagamento e o RDC no inciso IV acrescenta os seguros a esse rol.

O inciso V estabelece de maneira bastante incisiva o que está disposto no Art.12, inciso IV da Lei 8.666 de forma bastante sucinta, pois “essa diretriz institui predileção pelo uso de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas locais desde que isso não cause prejuízos à eficiência na execução do objeto e desde que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação” (SÁ, 2012, p.4)

O último inciso assegura o fracionamento do objeto, o que resulta em uma diminuição quantitativa, qualitativa e econômica e viabiliza a participação de um número maior de licitantes em observância com os princípios da igualdade e eficiência. (SÁ, 2012, p. 3).

3.3 Objeto e Tipos de Licitação

O legislador, assim como fez na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, preocupou-se em exigir de maneira clara e precisa as especificações sobre o objeto a ser licitado, proibindo as especificações desnecessárias, irrelevantes ou excessivas (Art.5º da Lei 12.462/2011).

Existem, entretanto, algumas disposições em contrário (exceções) contidas no próprio dispositivo legal que possibilitam a administração pública indicar marca ou modelo, desde que devidamente justificado. São as hipóteses do inciso I do Art.7º do RDC:

- a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão ‘ou similar ou de melhor qualidade’. (BRASIL, 2011, p. 4).

O administrador público, em conformidade com o os incisos II, III e IV do Art.7º do RDC, poderá também nos casos de aquisição de bens:

Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

Solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. (BRASIL, 2011, p. 5).

Tratando-se de obras e serviços de engenharia, na execução indireta, serão admitidos, em consonância com o Art.8º da Lei 12.462/2011 (BRASIL, 2011, p. 5) os seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário:

II - Empreitada por preço global:

III - Contratação por tarefa:

IV - Empreitada integral:

V - Contratação integrada:

No que está relacionado aos tipos de licitação no RDC, os parâmetros para defini-los são os seguintes critérios de julgamento, estabelecidos nos seguintes incisos do Art. 18 (BRASIL, 2011, p. 19) e identificados no instrumento convocatório:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço; ou

V – maior retorno econômico.

O primeiro critério de julgamento do menor preço contemplaria as propostas de menor valor e exequíveis, enquanto que as de maior desconto são em relação ao preço global fixado no edital. De acordo com o § 2º do Art. 19 da Lei 12.462/2011 o desconto oferecido pelo vencedor deverá prevalecer durante toda a contratação, inclusive para eventuais adiamentos.

O tipo de licitação de técnica e preço no RDC “se relaciona com a seleção da proposta mais vantajosa que apresente a maior qualidade possível acima do limite mínimo exigido no edital” (NESTER, 2011, p. 3). Quanto ao

critério de julgamento do inciso III, a inovação trazida pelo RDC é a ponderação do conteúdo artístico para selecionar a proposta mais vantajosa.

A maior oferta de preço tem sua utilização vinculada a qualquer contratação que resulte em receita para a Administração, inclusive nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso (Art. 22 da Lei 12.462/2011).

O último tipo de licitação – maior retorno econômico – é outra inovação da nova lei de licitações que vincula a remuneração do contratado ao resultado do contratado, em outras palavras, o objeto licitado seria prestado mediante contrato de eficiência (NESTER, 2011, p. 5).

3.4 Procedimentos Licitatórios

Quando se fala em procedimentos, uma das primeiras ideias que se remete é forma de atuação, uma maneira de agir em relação a algo. Aborda-se justamente a conduta esperada do administrador público e da comissão licitatória e a sequência de atos que ambos deverão realizar para proceder nas fases seguintes fases licitatórias do RDC contempladas no Art.12 da Lei 12.462/2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode ser verificado durante a leitura no trabalho, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – apresenta diretrizes rígidas aplicáveis às cinco modalidades do processo licitatório (Tomada de Preços, Leilão, Concurso, Concorrência e Convite) quando a administração pública deseja contratar com o particular. Em contrapartida, a Lei 12.462/2011 que resulta no afastamento das normas contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um processo de licitação e contratação menos burocrático e mais célere.

A discussão gerada a partir desse fato é se não haveria o descumprimento ou até mesmo o detrimento de princípios constitucionais da Administração Pública mediante essa excepcionalidade. Questiona-se ainda por que a segurança, saúde e educação não foram incluídas inicialmente no rol taxativo de aplicação da lei, a qual em termos práticos aparenta priorizar os jogos esportivos sediados no Brasil.

Importante lembrar que após a escolha do Brasil como sede da Copa das Confederações, Copa do Mundo e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, convencionou-se que a obtenção de recursos destinados aos investimentos para a realização de eventos de tamanha proporção, os quais serão realizados em uma mesma década no Brasil, seria através das Parcerias Público-Privadas (PPP), dessa forma a instituição do RDC seria desnecessária.

Desnecessária porque essa modalidade de parceria caracteriza-se por ser um contrato de prestação de obras ou serviços celebrado por empresas e o governo federal, estadual ou municipal. Em outras palavras, os gastos ou investimentos com o principal “fato gerador” da RDC seriam rateados com o particular e conseqüentemente o erário seria poupado. Um caso que demonstra exatamente o que foi relatado preliminarmente foi à construção do Estádio do Itaquero na Zona Oeste de São Paulo.

Como resultado da investigação, constatou-se, portanto que embora exista o cumprimento formal da norma principiológica no que tange ao respeito aos princípios da Administração Pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) nos certames regidos pela Lei Geral de Licitações e Contratos e do Regime Diferenciado de Contratações, em contrapartida não uma aplicação e interesse visível do Poder Público do RDC em casos efetiva relevância e urgência.

Esse fato descontrói a razão de ser desse regime excepcional e põe em xeque o acesso substancial da norma aos potenciais beneficiados com o seu pleno cumprimento.

Uma proposta inicial para solucionar a problemática apresentada, é que uma vez instituída, faça-se cumprir integralmente os objetivos e intenções de criação da lei retro mencionada, ou seja, deve-se exigir dos representantes do poder executivo que se utilizem do RDC para as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, bem como no âmbito do sistema público de ensino.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Método. 2011.

ANDRADE, Ricardo Barretto; VELOSO, Vitor Lanza. Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos,

definições, princípios e diretrizes. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei nº 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581/11). Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei N.12.527, de 18 de Novembro de 2011. Regulamenta o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov.2011.

BRASIL. Lei N.8666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília,

CAIXETA, José Manoel. **Os princípios administrativos aplicáveis às licitações públicas**: as doutrinas dominantes e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054742.PDF>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

FAYOL, Henry. **Administração industrial e geral**. Tradução de Irene Bojano e Mário de Souza. 10 ed. São Paulo, 1990.

FLICK, Uwe. **Introdução a pesquisa qualitativa**. Trad. Joice Elias Costas. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Anna Maris Pereira de. **Introdução à administração**. 3.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

NESTER, Alexandre Wagner. Os critérios de julgamento previstos no regime diferenciado de contratações públicas. **Informativo Justem, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 58, dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.justem.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=84>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 201

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo: parte I**. 12. ed. São Paulo. 2011a. v.19.

_____, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo: parte II**. 12. ed. São Paulo. 2011b. v. 20.

SÁ, Mayara Ruski Augusto. As diretrizes para as licitações e contratos realizados em conformidade com o RDC. **Informativo Justem, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 60, fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.justem.com.br/informativo>. Acesso em: 13 mar. 2014.

SALDANHA, Clezio. **Introdução à gestão pública**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Gabriella Marques de Azevedo dos. **O regime diferenciado de contratações públicas à luz das adins 4645 e 4655: análise crítica.** 2012, 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Fundação Getulio Vargas. Escola de Direito FGV, Rio de Janeiro 2012.

SILVA, Gabriela Paulino da. **Contratos sem licitação na administração pública.** Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. Biblioteca Universitária. 2008. Bibliotecas da UFC. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000004/0000041D.pdf>>. Acesso em: 15 Fev.2015.

SILVA, Maria de Jesus Lopes. **O procedimento de licitação na Universidade Federal do Ceará em 2004.** Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2005. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000004/00000484.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

Artigo recebido em: 14/10/2015

Aprovado para publicação em: 17/03/2016

Como citar: SANTOS, Cícero Júnior Siqueira Dos. LIMA FILHO, Marcos José De Oliveira. BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro. **Análise do Instrumento Público Licitatório à luz dos Princípios Constitucionais da Cf/88: Um debate sobre as Leis 8.666/1993 e 12.462/2011.** Revista do Direito Público. Londrina, v.11, n.1, p.113-136, jan/abr.2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n1p113. ISSN: 1980-511X.